

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004171/95-90
SESSÃO DE : 17 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.956
RECURSO Nº : 119.009
RECORRENTE : TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

BEFIEX. PENALIDADES. O descumprimento de Programa Befiex impõe a aplicação das penalidades previstas no Art. 13 do Decreto-lei nº 2.433/88, observadas as alterações legais verificadas. A TRD deve ser excluída no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991 (IN 32/97).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Expedientes Extrajudiciais
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator Designado


LUCIANA CORDEIRO RORIZ CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.009
ACÓRDÃO Nº : 301-28.956
RECORRENTE : TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.
RELATOR(A) DES. : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado por falta de recolhimento dos impostos aduaneiros, que se encontravam suspensos, tendo em vista a inadimplência ao Programa BEFIEX. Assim, não tendo sido cumprida a condição resolutiva necessária à fruição do benefício fiscal, os impostos não recolhidos por ocasião do desembaraço aduaneiro tornaram-se exigíveis.

A ação fiscal teve como fundamento a Portaria nº 38, de 31/01/94 do Sr. Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de fl. 19, que revogou o Programa Befiex da empresa, celebrado através do Certificado SDI/BEFIEX/nº 641/89, acostado aos autos às fl. 15/18.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 57/58, alegando que deixou de exportar o que havia se comprometido em razão do que denominou de "custo Brasil".

Reconhece que não cumpriu com o acordado e expressa sua intenção de recolher os tributos cobrados, "desde que expurgados das multas lançadas, em montante correspondente a 41.176,60 UFIR, bem como dos juros de mora excedentes da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, contados nos períodos de fevereiro a dezembro de 1991 e de julho a dezembro de 1994 em montante correspondente a 459.618,12 UFIR."

Em suma, pugnou pela relevação da penalidade, bem como a limitação dos juros moratórios em 1% ao mês, tendo em vista o que dispõe o Art. 15 do Decreto-lei nº 2.433/88.

Julgando o feito, a autoridade de primeira instância proferiu a decisão de fl. 70/72, através da qual consignou que a autuada expressamente confessou serem devidos os tributos exigidos, razão pela qual trata-se de matéria incontroversa.

Quanto à multa aplicada diz que a irregularidade praticada pela autuada refere-se ao inadimplemento total das condições pactuadas no Certificado 641/89 e não ao descumprimento de cotas de 1/3 na sua pauta de exportações, razão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.009
ACÓRDÃO Nº : 301-28.956

pela qual a hipótese é regida não pelo Art. 15 e sim pelo Art. 13 do Decreto-lei 2.433/88.

No que diz respeito aos juros moratórios considera improcedentes as alegações da empresa, eis que leis passaram a dispor sobre a matéria de forma diversa daquela colocada no Art. 161 do CTN.

O crédito tributário foi igualmente mantido.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta o seu recurso voluntário de fl. 74/77, requerendo mais uma vez a limitação dos juros moratórios a 1% ao mês, bem como a redução pela metade das multas aplicadas, por razão de equidade.

Após constam as sucintas contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, não datada e sem numeração de fl., através da qual manifesta-se pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.009
ACÓRDÃO Nº : 301-28.956

VOTO VENCEDOR

O caso concreto restringe-se a análise das penalidades aplicáveis em face de descumprimento de Programa BEFIEX.

Em sua impugnação a Recorrente sustentou que a multa é indevida, posto que deveria ser obedecido o Art. 15 do Decreto-lei nº 2.433/88, que não prevê a aplicação desta penalidade. Constate-se:

“Art - 15. Verificado o não cumprimento do disposto no artigo 11, a empresa titular de Programa BEFIEX deverá recolher os Impostos correspondentes ao valor de Importação que exceder o limite previsto no referido dispositivo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração”.

Com base no mesmo preceito legal, destacou, ainda, a existência de um limite para os juros de mora, qual seja: 1% (um por cento) ao mês.

A decisão de primeira instância, por sua vez, refutou a aplicação do referido Art. 15, por concluir que o mesmo diz respeito às disposições do Art. 11 do citado Decreto-lei nº 2433/88, que trata do descumprimento de cotas de 1/3 (um terço) na pauta de exportação (fl. 71). Por conseguinte, a matéria restaria disciplinada pelo Art. 13, *verbis*:

“Art. 13. Ressalvado o disposto no artigo 15, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este Decreto-lei, acarretará:

I - o pagamento dos Impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - o pagamento de multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido dos Impostos e;

III - a perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados.

Parágrafo único. *Omissis*”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.009
ACÓRDÃO Nº : 301-28.956

Já no que tange aos juros de mora, esclarece que o art. 13 em pauta foi alvo de alterações subsequentes, como consta do respectivo demonstrativo (fl. 08).

A decisão atacada, no que diz respeito à multa, está correta, tendo a própria Recorrente, inclusive, reconhecido que se equivocou na indicação da matriz legal aplicável.

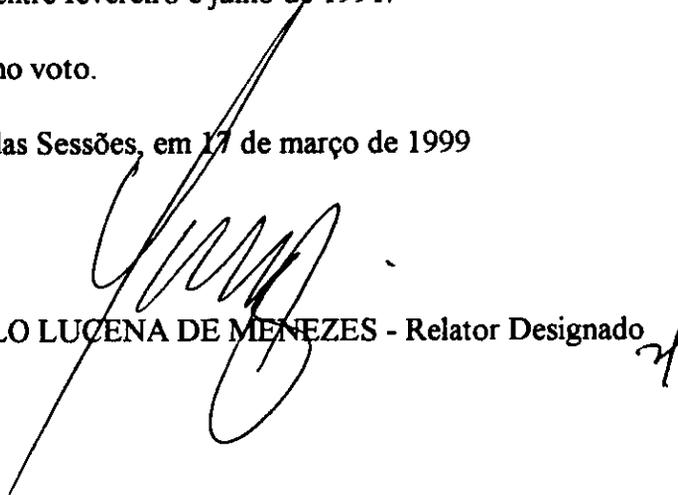
Por outro lado, não procede a alegação de que a multa é descabida, em face da empresa ter denunciado o descumprimento do Programa BEFIEX, posto que a denúncia espontânea, tal como regida pelo CTN (Art. 138), exige o pagamento dos tributos devidos antes de qualquer procedimento fiscal.

Quanto aos juros de mora, a decisão merece ser revista parcialmente.

De fato, a matéria sofreu diversas alterações pontuais, embora os dispositivos que regem a matéria apenas tenham sido revogados com o advento da Lei nº 8.661/93 (Art. 13). Assim, embora eu sempre tenha sustentado a impossibilidade de se aplicar a TRD, ainda que a título de juros moratórios, rendo-me ao posicionamento dominante neste Colegiado, acompanhando o Cons. Relator, no sentido de excluí-la no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator Designado

RECURSO Nº : 119.009
ACÓRDÃO Nº : 301-28.956

VOTO VENCIDO

Subsiste na presente ação fiscal um questionamento com relação à aplicação das penalidades e dos juros moratórios sobre os valores referentes aos tributos incidentes sobre a importação devidos em razão do não cumprimento do Programa BEFIEX.

Quanto a estes tributos aduaneiros a empresa não se insurge concordando que são devidos, por não haver promovido as exportações que teria se comprometido.

Quanto à multa imposta requer o Recorrente seja a mesma reduzida, por uma questão de equidade.

Entretanto, de ofício, levanto questão que ao meu ver deve ser efetuada por este Tribunal. A infração cometida pela atuada é especificamente o não cumprimento do Programa BEFIEX, por razões de força maior confessadas pela própria. Ocorre que à época dos fatos existia legislação própria regulando as normas deste contrato administrativo, inclusive prevendo a aplicação de penalidades no caso de inobservância das mesmas. De fato, o Decreto-lei 2.433/88 em seu Art. 13 prevê a aplicação de penalidade para a hipótese em comento.

Ora, a exigência fiscal levada a efeito tem que estar em estrita consonância com os requisitos legais e formais, apontando de forma correta e inequívoca o enquadramento legal tanto da infração cometida como dos consectários legais e da multa imposta.

Às fl. 10 dos autos consta como enquadramento legal das multas aplicadas, o RA para o Imposto de Importação e o RIPI para o IPI, sendo certo, portanto que as multas aplicadas não são aquelas devidas na espécie.

Portanto deve ser a Recorrente desobrigada do pagamento das mesmas, não podendo este Tribunal praticar ato de lançamento, o que deverá ser feito pela autoridade fiscal, ressalvada a hipótese de preenchimento deste direito.

No que diz respeito aos juros de mora são estes devidos na forma da legislação vigente à época, inclusive aquela que os majorou, devendo apenas ser excluída a aplicação da TRD na forma da determinação constante da IN 32/97.



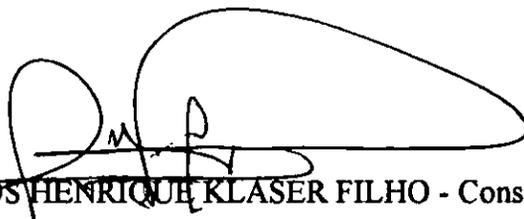
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.009
ACÓRDÃO Nº : 301-28.956

Por todo o exposto voto no sentido de ser excluída a exigência da multa equivocadamente capitulada, posto que há previsão legal específica para a infração cometida, bem como para que seja observado na apuração do saldo remanescente a IN 32/97.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro.